



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.733, DE 2017

(Do Sr. Flavinho)

Tipifica o crime de zoofilia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-966/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de tipificar o crime de pedofilia.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

“Zoofilia

Art. 32-A. Praticar ou manter atos libidinosos, eróticos ou relações sexuais com animais:

Pena – reclusão, de um a três anos.”

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exhibir, incitar ou realizar apologia à prática da zoofilia.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar o crime de zoofilia.

É certo que a prática da zoofilia, além de se revelar um ato cruel e degradante aos animais em geral, também expõe a sociedade a surtos de doenças transmitidas pelo contato sexual do animal com o ser humano.

Assim, seja pelos limites morais que devem nortear a sociedade, seja pelo mínimo respeito que todo e qualquer animal merece ou, até mesmo por uma questão de saúde pública, a prática da zoofilia deve ser criminalizada, bem como toda e qualquer incitação ou apologia a essa conduta reprovável.

São recorrentes os casos de maus-tratos a animais envolvendo a prática da zoofilia e, pela falta de uma legislação específica, quando do ato não se pode aferir o sofrimento do animal, muitas vezes o delinquente segue impune.

Desta forma, o objetivo do presente projeto de lei é tipificar a zoofilia, como um crime de mera conduta, em que não é preciso se verificar se houve ou não sofrimento do animal, mas simplesmente a conduta do autor para que se configure a consumação do crime.

A aprovação da presente proposição se revela um mecanismo para coibir a prática de atos nocivos aos animais e a toda sociedade.

Certo de que a medida legislativa proposta contribuirá com o aperfeiçoamento da legislação penal, conclamo os nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2017.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

FIM DO DOCUMENTO